

gos gerais — Deslocações do pessoal — Ajudas de custo e subsídios inerentes às deslocações fora da província — A pagar na metrópole», da tabela de despesa ordinária do orçamento geral da província de Angola para o ano económico de 1967, tomando como contrapartida igual importância a sair das disponibilidades existentes na verba do capítulo 4.º, artigo 249.º, n.º 2), alínea a) «Administração geral e fiscalização — Serviços de educação — Despesas com o pessoal — Remunerações certas ao pessoal em exercício — Pessoal contratado — Vencimentos», da referida tabela de despesa.

2.º Reforçar, com a importância de 6 000 000\$, a verba do capítulo 10.º, artigo 1821.º, n.º 4), alínea a) «Encargos gerais — Deslocações do pessoal — Passagens de ou para o exterior por motivo de licença graciosa — A pagar na metrópole», da tabela de despesa ordinária do orçamento geral da província de Angola para o ano económico de 1967, tomando como contrapartida igual importância a sair das disponibilidades existentes nas seguintes verbas da referida tabela de despesa:

#### CAPÍTULO 4.º

##### Administração geral e fiscalização

##### Serviços de educação

##### Despesas com o pessoal:

Artigo 249.º «Remunerações certas ao pessoal em exercício»:

N.º 1) «Pessoal dos quadros aprovados por lei — Vencimentos» . . . . .	5 000 000\$00
N.º 3), alínea b) «Pessoal assalariado — Para pagamento de salários aos monitores escolares» . . . . .	1 000 000\$00
	<u>6 000 000\$00</u>

3.º Reforçar, com a importância de 2 500 000\$, a verba do capítulo 10.º, artigo 1821.º, n.º 5), alínea a) «Encargos gerais — Deslocações do pessoal — Passagens de ou para o exterior por quaisquer outros motivos — A pagar na metrópole», da tabela de despesa ordinária do orçamento geral da província de Angola, para o ano económico de 1967, tomando como contrapartida igual importância a sair das disponibilidades existentes na verba do capítulo 4.º, artigo 249.º, n.º 3), alínea b) «Administração geral e fiscalização — Serviços de educação — Despesas com o pessoal — Remunerações certas ao pessoal em exercício — Pessoal assalariado — Para pagamento de salários aos monitores escolares», da referida tabela de despesa.

Ministério do Ultramar, 24 de Janeiro de 1968. — Pelo Ministro do Ultramar, *José Coelho de Almeida Cota* Subsecretário de Estado da Administração Ultramarina.

Para ser publicada no *Boletim Oficial* de Angola. — *J. Cota.*

#### Portaria n.º 23 166

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro do Ultramar, nos termos do § 1.º do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 28 326, de 27 de Dezembro de 1937, o seguinte:

1.º Reforçar, com a importância de 129 000\$, a verba do capítulo único, artigo 6.º, n.º 1), alínea b) «Despesas com o material — Despesas de conservação e aproveitamento do material — De imóveis — Prédios urbanos, incluindo reparações nos edifícios, canalização de água,

instalação eléctrica, etc.», da tabela de despesa do orçamento privativo do Hospital do Ultramar para o ano económico de 1967, tomando como contrapartida igual importância a sair das disponibilidades existentes na verba do capítulo único, artigo 4.º, n.º 1 «Despesas com o material — Construções e obras novas — Edifícios e outras construções», da referida tabela de despesa.

2.º Reforçar, com a importância de 5000\$, a verba do capítulo único, artigo 2.º, n.º 1 «Despesas com o pessoal — Remunerações acidentais — Gratificações e subsídios a abonar nos termos do n.º 2.º do artigo 2.º, n.º 2.º do artigo 3.º, n.º 3.º do artigo 5.º e n.º 1.º do artigo 12.º do Decreto n.º 45 258, de 21 de Setembro de 1963», da tabela de despesa do orçamento privativo do Gabinete de Planeamento e Integração Económica para o ano económico de 1967, tomando como contrapartida igual importância a sair das disponibilidades existentes na verba do capítulo único, artigo 1.º, n.º 1), alínea b) «Despesas com o pessoal — Remunerações certas ao pessoal em exercício — Pessoal dos quadros aprovados por lei — Do Gabinete», da referida tabela de despesa.

Ministério do Ultramar, 24 de Janeiro de 1968. — Pelo Ministro do Ultramar, *José Coelho de Almeida Cota*, Subsecretário de Estado da Administração Ultramarina.

#### Direcção-Geral de Justiça

#### Decreto-Lei n.º 48 219

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º A terceira das bases anexas ao Decreto-Lei n.º 47 904, de 6 de Setembro de 1967, passa a ter a seguinte redacção:

#### BASE III

A província obriga-se a inscrever nos orçamentos gerais, como despesa obrigatória, as verbas destinadas à liquidação das anuidades do empréstimo a co-meçar em 1969 e até liquidação final da dívida.

Art. 2.º Fica o Ministro do Ultramar autorizado, em nome do Estado Português e também em representação da província de Angola, a celebrar com a Companhia de Diamantes de Angola um adicional ao contrato realizado em 11 de Setembro de 1967, nos termos do referido Decreto-Lei n.º 47 904, entre os mesmos outorgantes, para efeitos da alteração a que se refere o artigo 1.º

Art. 3.º O contrato adicional e todos os rendimentos resultantes serão isentos de quaisquer impostos e taxas.

Art. 4.º Este diploma entra imediatamente em vigor.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 24 de Janeiro de 1968. — AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ — *António de Oliveira Salazar* — *António Jorge Martins da Mota Veiga* — *Manuel Gomes de Araújo* — *Alfredo Rodrigues dos Santos Júnior* — *Mário Júlio de Almeida Costa* — *Ulisses Cruz de Aguiar Cortês* — *Joaquim da Luz Cunha* — *Fernando Quintanilha Mendonça Dias* — *Alberto Marciano Gorjão Franco Nogueira* — *José Albino Machado Vaz* — *Joaquim Moreira da Silva Cunha* — *Inocência Galvão Teles* — *José Gonçalo da Cunha Sottomayor Correia de Oliveira* — *Carlos Gomes da Silva Ribeiro* — *José*

João Gonçalves de Proença — Francisco Pereira Neto de Carvalho.

Para ser presente à Assembleia Nacional.

Para ser publicado no *Boletim Oficial* de Angola. —  
J. da Silva Cunha.

## MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO NACIONAL

Secretaria-Geral

### Decreto n.º 48 220

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo único. Os artigos 2.º e 5.º do Decreto n.º 29 992, de 21 de Outubro de 1989, passam a ter a seguinte redacção:

Art. 2.º A equiparação de habilitações a que se refere o artigo 1.º deste decreto só pode ser declarada para os fins seguintes:

1.º Para sequência de estudos em qualquer dos estabelecimentos de ensino;

2.º Para habilitação de candidatos a cargos públicos, nos termos do artigo 21.º do Decreto-Lei n.º 26 115 ou de outros diplomas legais, ou ao exercício profissional;

3.º Para efeito de prestação do serviço militar.

Art. 5.º A publicação no *Diário do Governo*, determinada pelo Ministro, dos despachos proferidos nos termos do artigo 1.º torna obrigatória a sua observância, sem necessidade de exibição de qualquer outro título.

§ único. Os despachos que não tenham sido publicados comprovar-se-ão por meio de certidão passada pela competente Direcção-Geral, ou ainda, quanto ao ensino superior, pelos serviços indicados no Decreto n.º 44 381, de 4 de Junho de 1962, sempre com referência ao parecer da Junta Nacional da Educação homologado por aquele despacho.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 24 de Janeiro de 1968. — AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ — António de Oliveira Salazar — Inocêncio Galvão Teles.

## MINISTÉRIO DA ECONOMIA

SECRETARIA DE ESTADO DA INDÚSTRIA

Inspecção-Geral dos Produtos Agrícolas e Industriais

### Portaria n.º 23 167

Pela Portaria n.º 22 604, de 31 de Março de 1967, foram mandadas adoptar normas na recepção de certas máqui-

nas-ferramentas para cumprimento do Decreto n.º 45 575, de 3 de Março de 1967.

Tendo sido anuladas pelo organismo respectivo algumas dessas normas, torna-se necessário providenciar para a sua substituição;

Aproveita-se a oportunidade para mandar adoptar normas na recepção de outras máquinas-ferramentas.

Nestas condições:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Secretário de Estado da Indústria:

1.º As normas DIN 8660 e DIN 8661, tendo sido suspensas, são substituídas pelas:

Norma Schlesinger n.º 41 — Plaina de um montante.

Norma Schlesinger n.º 42 — Plaina de dois montantes.

Norma Schlesinger n.º 43 — Limador.

2.º De acordo com o princípio enunciado no capítulo «Condições técnicas» das regras para o condicionamento da indústria de máquinas-ferramentas para o trabalho dos metais, são desde já criadas duas classes de precisão para máquinas de furar verticais, de coluna, podendo as que furam até diâmetros de 16 mm ser da classe A ou da classe B e as que furam diâmetros superiores apenas da classe B.

As máquinas da classe A devem satisfazer à norma Salmon, p. 154 (5.ª edição), e as da classe B à norma DIN 8626.

3.º A partir de 15 de Abril de 1968 as máquinas a seguir discriminadas devem satisfazer às normas seguintes:

Salmon — p. 34 (5.ª edição) — Torno de copiar.

Salmon — p. 48 (5.ª edição) — Torno automático monoveio.

Salmon — p. 143 (5.ª edição) — Fresadora de superfícies planas, tipo plaina.

Salmon — p. 208 (5.ª edição) — Máquina de rectificar sem centros.

Salmon — p. 230 (5.ª edição) — Máquina trabalhando por electroerosão, de uma coluna.

Salmon — p. 239 (5.ª edição) — Máquina trabalhando por electroerosão, de duas colunas e travessas.

Schlesinger n.º 15 — Torno frontal (de cabeçote).

Schlesinger n.º 18a — Torno automático multiveio (peça móvel).

Schlesinger n.º 18b — Torno automático multiveio (peça fixa).

Schlesinger n.º 19 — Torno vertical.

Schlesinger n.º 35 — Mandriladora horizontal com árvore até 80 mm de diâmetro.

Schlesinger n.º 36 — Mandriladora horizontal com árvore acima de 80 mm de diâmetro.

Schlesinger n.º 37 — Mandriladora horizontal de montante móvel.

Schlesinger n.º 38 — Mandriladora de montante fixo.

Schlesinger n.º 44 — Escatelador.

Schlesinger n.º 53 — Tesoura-guilhotina.

Secretaria de Estado da Indústria, 24 de Janeiro de 1968. — O Secretário de Estado da Indústria, Manuel Rafael Amaro da Costa.